

**A AUDITORIA EXTERNA AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**EXTERNAL ENVIRONMENTAL AUDIT AS A TOOL TO
DEFEND THE ENVIRONMENT**

JOYCEMARA CRISTINA SALES DE FREITAS

Pós-graduanda em Direito Constitucional Aplicado

Faculdade de Direito Damásio de Jesus, Brasil

joycemara.cristina@hotmail.com

RESUMO: O presente trabalho apresenta discussões sobre a auditoria ambiental, que é de relevante importância atualmente, tendo-se em vista a maior preocupação em criar mecanismos de avaliação da conduta das empresas em relação ao meio ambiente. Verifica, ainda, a auditoria ambiental como instrumento que viabiliza a materialização do conceito de desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: auditoria ambiental; desenvolvimento sustentável; defesa do meio ambiente.

ABSTRACT: This study presents a discussion about environmental audit, whose major importance is due to a greater concern in creating mechanisms for evaluating the conduct of business in relation to the environment. It also discusses the environmental audit as a tool that enables the materialization of the concept of sustainable development.

KEY WORDS: environmental audit; sustainable development; protection of the environment.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Noções conceituais de auditoria ambiental. 3. Breve histórico. 4. Normas aplicáveis. 4.1. Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, do Estado de Minas Gerais. 4.2. Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente. 4.2.1. Resolução nº 265/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. 4.2.2. Resolução nº 306/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. 4.3. Séries de normas NBR ISO 14000 e NBR ISO 9000. 5. A contribuição da auditoria externa ambiental para o desenvolvimento sustentável. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. Introdução

O homem necessita intervir na natureza para sobreviver. Ademais, o crescimento econômico e tecnológico melhora, em muitos aspectos, a vida do homem, sobretudo no que se refere à produção de alimentos, à comunicação, à logística e ao combate de doenças. No entanto, há bem pouco tempo, o desenvolvimento econômico era alcançado à custa da destruição indiscriminada dos recursos naturais e da degradação impiedosa do meio ambiente.

Esse modelo de produção destruidor causou impactos negativos sobre clima, solo, ar, água e demais recursos naturais. Sendo assim, a preocupação com o impacto do desenvolvimento no meio ambiente fez com que a ideia de “desenvolvimento sustentável” ganhasse força. Para tanto, foi necessária a criação de instrumentos que viabilizassem a aplicação desse novo modelo.

Um desses instrumentos é a auditoria ambiental, visto que verifica se a conduta da empresa é nociva ou não à natureza, levando em consideração os parâmetros exigidos nas legislações ambientais. Além disso, contribui para o desenvolvimento sustentável porque tem como objetivo fornecer um diagnóstico das atividades da empresa relacionadas com o meio ambiente, favorecendo a definição das ações de controle e de gerenciamento que deverão ser tomadas para melhorar sua performance ambiental.

Assim sendo, pode-se dizer que a auditoria ambiental é mecanismo eficaz na defesa do meio ambiente, já que é capaz de nortear as

ações emergenciais de curto, médio e longo prazo que deverão ser praticadas para efetivar a política ambiental da empresa.

2. Noções conceituais de auditoria ambiental

Preliminarmente, convém dizer que o termo “auditoria” foi empregado pela primeira vez no século XVII. A expressão vem do latim *auditoris* e pode ser definida, genericamente, como um exame sistemático dos fatos obtidos acerca de uma atividade. Isso se faz através de observação, medição e outras técnicas apropriadas para verificar a adequação aos requisitos preconizados pelas leis e normas vigentes e determinar se as ações praticadas pela instituição objeto da auditoria estão de acordo com as disposições planejadas.

Há vários tipos de auditoria, como a de sistemas, a de qualidade, a contábil, a ambiental etc. A finalidade da auditoria de sistemas, por exemplo, é verificar se todo o suporte de tecnologia de informação da empresa atende aos requisitos de segurança, confiabilidade, qualidade e adequação ao uso. A auditoria contábil, diferentemente, visa à confirmação dos registros e consequentes demonstrações contábeis. Já o objetivo da auditoria de qualidade é aquilatar a necessidade de aprimoramento ou de ação corretiva dos produtos e serviços.

Apesar de buscarem diferentes resultados, toda auditoria tem por objeto, segundo Franco e Marra, uma:

[...] ação preventiva, saneadora e moralizadora, para confirmar a veracidade dos registros e a confiabilidade dos comprovantes, com o fim de opinar sobre a adequação das situações e informações contidas nas demonstrações contábeis, na salvaguarda dos direitos dos proprietários, dos financiadores do patrimônio, do próprio fisco e, até, da sociedade em geral. (FRANCO; MARRA, 2001, p. 31).

A auditoria pode ser, ainda, interna ou externa. Conforme a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) T 12:

Auditoria interna constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da Entidade. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1995).

Na auditoria interna, a finalidade é atender as necessidades da administração da instituição auditada. É realizada por um funcionário da empresa e, na maioria das vezes, é adotada para desenvolver aperfeiçoamento e para induzir o cumprimento de políticas e normas. O auditor deve ser independente em relação às pessoas cujo trabalho ele examina, porém subordinado às necessidades e aos desejos da alta administração. Por outro lado, a auditoria externa, apesar de realizar atividades semelhantes, tem como principal objetivo atender as necessidades de terceiros no que diz respeito à fidedignidade das informações colhidas no decorrer da atividade. É realizada por profissionais especializados que não possuem vínculos empregatícios com a empresa, a fim de expressar um parecer imparcial sobre o segmento auditado.

O foco do presente trabalho, no entanto, é a auditoria ambiental externa, que, vale dizer, não possui um conceito fixo e universalmente aceito, apesar de todos convergirem para a mesma finalidade: verificar as diretrizes de uma empresa em relação ao meio ambiente.

Rodrigo Sales ensina:

A auditoria ambiental pode ser genericamente definida como o procedimento sistemático através do qual uma organização avalia suas práticas e operações que oferecem riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para averiguar sua adequação a critérios preestabelecidos (usualmente requisitos legais normas técnicas e/ou políticas, práticas e procedimentos desenvolvidos ou adotados pela própria empresa ou pela industrial a qual pertence). (SALES, 2001, p. 25).

Ainda pode ser compreendida, conforme a Norma Brasileira que traduziu as normas da International Organization for Standardization de nº 14010 (NBR ISO 14010), como:

[...] o processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências de auditoria para determinar se as atividades, eventos, sistema de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria, e para comunicar os resultados deste processo ao cliente. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 1996a).

Contudo, para se alcançar a defesa do meio ambiente através da auditoria ambiental, deve-se aplicar ao máximo o conceito da eco-auditoria, que se constitui em:

Um exame e revisão das operações de uma companhia sobre a perspectiva da ecologia profunda. Ela é motivada por uma mudança de valores na cultura da corporação, da dominação para parceria, da ideologia do crescimento econômico para a sustentabilidade ecológica. Ela envolve uma mudança correspondente de gestão mecanicista para gestão sistêmica. O resultado da eco-auditoria é um plano de ação para minimizar o impacto ambiental da companhia e fazer toda sua operação ecologicamente responsável. (CALLENBACH, 1993, p. 534).

3. Breve histórico

Estados Unidos da América foi o primeiro país a desenvolver a auditoria ambiental. Seu objetivo principal era auxiliar no cumprimento das normas legais ambientais promulgadas em grande volume desde o final da década de 1960. Atividades econômicas que promoviam grande impacto no meio ambiente utilizaram a auditoria ambiental como forma de organizar, gerenciar e cumprir com as exigências das complexas legislações ambientais.

Após o pioneirismo dos Estados Unidos, o conceito e a prática da auditoria ambiental disseminou-se pelo mundo, gerando a necessidade de adotar, em escala internacional, normalização técnica de sistemas e instrumentos de gestão ambiental. Dessa maneira, a padronização de produtos e serviços desenvolvidos por entidades nacionais e internacionais resultaram no “British Standards 7750

(BS7750)” e na “ISO (International Organization for Standardization) 14000”, documentos que orientam a constituição de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) para uma instituição.

Cabe ressaltar que um fator importante para o desenvolvimento da auditoria ambiental no âmbito internacional foi a aprovação, em 1993, da versão final do *Eco-management and Audit Scheme* (EMAS) pelo Conselho das Comunidades Europeias. O EMAS foi originalmente concebido como um programa compulsório para 58 tipos de indústrias, mas acabou por ser implementado como norma de adesão voluntária. Na prática, o não cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo EMAS poderá significar uma barreira não tarifária para a comercialização de produtos na Comunidade Europeia (SALES, 2001).

No Brasil, a prática de auditoria ambiental seguiu o desenvolvimento padrão identificado na maior parte do mundo. Logo, os primeiros programas de auditoria foram iniciados no final da década de 1980 como resultado de iniciativas voluntárias de corporações multinacionais, principalmente aquelas de origem norte-americana, canadense e europeia.

Ao lado das iniciativas voluntárias, algumas leis – que tornavam a auditoria ambiental obrigatória para determinadas atividades econômicas – foram editadas em alguns Estados do Brasil, como a Lei nº 790, de 5 de novembro de 1991, do Município de Santos-SP; a Lei nº 1.898, de 16 de novembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro; a Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, do Estado de Minas Gerais; e a Lei nº 4.802, de 2 de agosto de 1993, do Estado do Espírito Santo. Já no Congresso Nacional, o projeto de Lei Federal nº 3.160, de 1992, visando à obrigatoriedade da auditoria ambiental, foi arquivado naquele mesmo ano. O outro projeto de Lei Federal nº 3.539, de 1997, com o mesmo objetivo, também foi arquivado em 1999.

Apesar disso, a partir do ano 2000, a necessidade de adoção de normas que implantassem a auditoria em favor do meio ambiente fez com que o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) publi-

casasse resoluções nesse sentido e que o Brasil adotasse a série ISO 14000, cujas normas serão explanadas detalhadamente no capítulo seguinte.

4. Normas aplicáveis

4.1. Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, do Estado de Minas Gerais

A lei de auditoria ambiental do Estado de Minas Gerais não foi regulamentada até o momento, apesar de ter sido alterada duas vezes: uma, pela Lei nº 15.017/2004 e outra, pela Lei nº 17.039/2007. No entanto, sua existência é de suma importância para nortear as auditorias voluntárias que já ocorrem.

Essa lei denomina auditoria ambiental como a realização de avaliações e estudos destinados a determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição; as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana; e a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Ressalta-se que a lei, em seu art. 4º, obriga a realizarem auditorias ambientais periódicas, com intervalo máximo de dois anos, as empresas ou os produtores de atividades de elevado potencial poluidor, como as refinarias, os oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados; as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; as unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas; as instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos; as indústrias petroquímicas e siderúrgicas; as indústrias químicas e metalúrgicas; as indústrias de papel e celulose; e as barragens de contenção de resíduos, de rejeitos e de águas.

Acrescenta-se que, com a finalidade de maximizar a efetividade das auditorias, o parágrafo único do art. 4º faculta ao órgão de meio ambiente competente exigir que sejam realizadas auditorias ambientais em outras empresas e atividades potencialmente poluidoras ou que impliquem risco de acidentes ambientais, além das atividades previstas no artigo e, ainda, deliberar sobre a redução ou a ampliação do prazo de dois anos, conforme o caso.

4.2. Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente

4.2.1. Resolução nº 265/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente

A Resolução nº 265/2000 do CONAMA foi criada em razão da necessidade de serem estabelecidas estratégias seguras de prevenção e gestão de impactos ambientais gerados por estabelecimentos, atividades e instalações de petróleo e da necessidade de colher lições do grave derramamento de óleo ocorrido na Baía de Guanabara em 18 de janeiro de 2000. Ainda, de contribuir para a eficácia das medidas de recuperação adotadas por entidades governamentais e não governamentais.

Essa resolução determinou que a Petrobras realizasse, no prazo de seis meses, auditoria ambiental em todas as suas instalações industriais, marítimas e terrestres de petróleo e derivados localizadas no Estado do Rio de Janeiro. Também determinou que as empresas do setor petrolífero realizassem, no prazo máximo de 180 dias a contar de sua publicação, um programa de trabalho e respectivo cronograma para a realização de auditorias ambientais no sentido de elaboração ou revisão de planos de contingência e emergência referentes a acidentes ambientais causados pela indústria de petróleo.

Criou, ainda, no âmbito da Câmara Técnica de Controle Ambiental do CONAMA, Grupo de Trabalho de acompanhamento e avaliação do impacto ambiental causado pelo derramamento de óleo ocorrido no dia 18 de janeiro de 2000, na Baía de Guanabara, e das atividades previstas na resolução.

4.2.2. Resolução nº 306/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente

A Resolução nº 306/2002 do CONAMA estabelece os requisitos mínimos para realização de auditorias ambientais. A elaboração dessa resolução se deu pelo fato de a auditoria ambiental ser um instrumento que permite avaliar o grau de implementação e eficiência dos planos e programas no controle da poluição ambiental, além de motivar a melhoria contínua do sistema de gestão. Também foi motivada pela necessidade de aprimoramento da indústria de petróleo, gás natural e seus derivados em sua cultura de controle e conhecimento dos aspectos ambientais de suas atividades. Outra justificativa foi a necessidade de orientar o disposto na já citada Resolução nº 265 do CONAMA, de 27 de janeiro de 2000.

Essa Resolução objetiva nortear, através de regras técnicas e jurídicas, como deve ser realizada a avaliação dos sistemas de gestão e controle ambiental dos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental. Estabelece, ainda, que cabe ao Ministério do Meio Ambiente, por meio de Portaria, definir os requisitos mínimos quanto a credenciamento, registro, certificação, qualificação, habilitação, experiência e treinamento profissional que os auditores ambientais deverão cumprir.

Essa norma possui um anexo que delimita o conteúdo mínimo das auditorias ambientais. Basicamente, esse anexo estabelece que as auditorias ambientais deverão verificar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e avaliar o desempenho da gestão ambiental das atividades de portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias.

Salienta-se que, quanto ao cumprimento da legislação ambiental aplicável, a auditoria envolverá, entre outros fatores, a verificação da conformidade da instalação da organização auditada com as leis e normas ambientais vigentes; a identificação de existência e validade das licenças ambientais; e a identificação da existência dos acordos e compromissos, tais como termos de compromisso ambiental e/ou termos de ajustamento de conduta ambiental.

Por fim, além do relatório, a equipe de auditores deverá elaborar o Plano de Ação, que conterá, no mínimo, ações corretivas e preventivas associadas às não conformidades e deficiências identificadas na auditoria ambiental; o cronograma físico para implementação das ações previstas; a indicação da área da organização responsável pelo cumprimento do cronograma estabelecido; e o cronograma físico das avaliações do cumprimento das ações do plano e seus respectivos relatórios.

4.3. Séries de normas NBR ISO 14000 e NBR ISO 9000

A International Organization for Standardization (ISO), ou seja, Organização Internacional de Normalização, com sede em Genebra, na Suíça, reúne vários países com a finalidade de criar normas internacionais. Cada país possui um órgão responsável por traduzir essas normas. No Brasil, essa responsabilidade cabe à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A ISO, visando preparar as normas e conquistar consenso internacional sobre o que constitui um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), criou o Comitê Técnico 207 (CT 207) em 1993. Do trabalho desse comitê, resultou a série ISO 14000, publicada em 1996, fruto do trabalho de especialistas representantes de quase 70 países. Essa série define os elementos de um SGA, a auditoria de um SGA, a avaliação de desempenho ambiental, a rotulagem ambiental e a análise de ciclo de vida.

As três normas relativas à auditoria ambiental da ABNT, que consistem em traduções das normas ISO 14000, são: NBR ISO 14010 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 1996a), que se refere a diretrizes para auditoria ambiental – princípios gerais; a NBR ISO 14011 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 1996b), que trata dos procedimentos de auditoria ambiental e auditoria de sistemas ambientais; e NBR ISO 14012 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 1996c), referente a critérios de qualificação dos auditores. No entanto, essas três normas foram substituídas em 2002 por uma única, que uniu os procedimentos de auditoria ambiental e da qualidade, a ISO 19011, intitulada de

“Diretrizes para Auditorias de Sistema de Gestão da Qualidade e/ou Ambiental”. A ABNT já publicou sua tradução, a NBR ISO 19011 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2002).

As séries de Normas NBR ISO 9000 e NBR ISO 14000 enfatizam a importância de auditorias como uma ferramenta de gestão para monitorar e verificar a eficácia da implementação da política da qualidade e/ou ambiental de uma organização. Auditorias também são partes essenciais das atividades de avaliação da conformidade, tais como certificação/registo externo e avaliação e acompanhamento da cadeia de fornecedores. A Norma NBR ISO 9000 fornece orientação sobre a gestão de programas de auditoria, sobre a realização de auditorias internas ou externas de sistemas de gestão da qualidade e/ou ambiental, assim como sobre a competência e a avaliação de auditores.

A intenção é que esta norma se aplique a um grande número de usuários potenciais, incluindo auditores; organizações que implementam sistemas de gestão da qualidade e/ou ambiental; organizações que precisam realizar auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental por razões contratuais; e organizações envolvidas em certificação ou treinamento de auditor, em certificação/registo de sistemas de gestão, em credenciamento ou em padronização na área de avaliação da conformidade.

Pretende-se que a orientação desta norma seja flexível. O uso destas diretrizes pode diferir de acordo com o tamanho, a natureza e a complexidade das organizações a serem auditadas, como também com os objetivos e escopos das auditorias a serem executadas (prefácio da NBR ISO 19011).

Conforme Harrington e Knight (2001, p. 23), os motivos para se implementarem as normas ISO 19011 como diretriz para atualizar o SGA de uma organização são: a ISO 14000 representa a melhor e mais rápida abordagem para controlar o impacto negativo da organização sobre o meio ambiente e ainda permite às empresas multinacionais, com um só SGA para todas as unidades espalhadas pelo mundo, eliminar as necessidades de conformidade a inúmeras normas nacionais. Além disso, o desenho do sistema dessa série é compatível com as normas de sistemas de gestão pela qualidade da ISO 9000.

Destarte, em termos de proteção ambiental, deve-se entender a ISO 14000 como:

[...] uma forma abrangente e holística de administrar o meio ambiente que inclui regulamentos, prevenção de poluição, conservação de recursos, e proteção ambiental, como a manutenção da camada de ozônio e o tratamento do aquecimento global. (UPADHYAY apud HARRINGTON; KNIGHT, 2001, p. 21).

5. A contribuição da auditoria externa ambiental para o desenvolvimento sustentável

O homem, durante muitos séculos, estabeleceu uma relação com a natureza caracterizada pela expropriação. A atitude predatória sobre os recursos naturais ocasionou graves consequências para os ecossistemas. O resultado logo começou a ser externado pela natureza. Foi somente após várias catástrofes naturais e escassez de recursos naturais que as sociedades humanas começaram a pensar sobre a necessidade de mudança de atitude nas relações entre o homem e o meio ambiente, ou seja, passaram a valorizar o modelo do desenvolvimento sustentável.

O termo “desenvolvimento sustentável” foi utilizado pela primeira vez em 1983, por ocasião da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Foi compreendido como o conjunto de processos e atitudes que atendem às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras satisfaçam as suas próprias necessidades. A partir de então,

[...] o crescimento econômico deveria estar diretamente condicionado às necessidades socioambientais, rompendo-se com a lógica econômica da privatização dos lucros associada a uma socialização dos prejuízos. (LOBATO; ALMEIDA, 2005, p. 625).

Cristiane Derani define a expressão como:

[...] um conjunto de instrumentos 'preventivos', ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade. (DERANI, 2001, p. 174).

A política econômica vinculada a uma política ambiental assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável é uma estratégia inteligente destinada a minimizar a tensão entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Nesse sentido, a auditoria ambiental se revela como uma ferramenta útil para a compatibilização da atividade econômica com as potencialidades do meio natural, uma vez que é capaz de fornecer um diagnóstico da empresa em relação ao meio ambiente, revelando o nível de atendimento desta à legislação ambiental e favorecendo a definição das ações de controle e de gerenciamento que deverão ser tomadas para se adequar aos conceitos de empresa ecologicamente responsável.

A adoção de novas formas de certificados e de comunicação da informação a terceiros, como, também, a adoção, na gestão interna, de novos sistemas de informação da gestão são inevitáveis e indispensáveis para as empresas que venham a aderir aos princípios do desenvolvimento sustentável. (BOVIN apud MACHADO, 2002, p. 271).

Mister salientar que a auditoria ambiental atua diretamente na relação entre meio ambiente, economia e sociedade, uma vez que, dentro dessa dinâmica de nova atuação dos entes estatais e não estatais, há a preocupação em alcançar um denominador comum entre a atuação do mercado e a utilização dos recursos naturais: assegurar as necessidades das presentes gerações sem comprometer as futuras.

Desse modo, a auditoria ambiental, além de oferecer uma resposta sobre o desempenho ambiental da empresa e apresentar a prestação de contas em relação aos impactos produzidos, destina-se a promover, também, a conscientização para a preservação do meio ambiente.

Como se vê, as auditorias induzem ao uso de tecnologias limpas, à utilização prudente dos recursos disponíveis, identificando áreas de risco e apontando vantagens e desvantagens.

“A auditoria identifica e justifica as medidas apropriadas para reduzir as áreas de impacto, estima o custo dessas medidas e recomenda um calendário para a sua implementação.” (WORLD BANK, 1999).

Acrescenta Rodrigo Sales:

Uma das principais aplicações da auditoria ambiental é o seu uso como instrumento de controle ambiental, ou seja, como uma medida utilizada pelas autoridades ambientais no cumprimento de suas políticas e obrigações legais de fomento, fiscalização e implementação de normas e políticas ambientais que um dos principais objetivos desse tipo de auditoria consiste na fiscalização e implementação das normas ambientais por meio do controle, promovido pelas autoridades ambientais, do cumprimento das políticas ambientais e obrigações legais das empresas. As formas possíveis dessa aplicação são variadas e se estendem desde atividades de cunho informativo e educacional destinadas a esclarecer e fomentar a adoção de auditoria até medidas de controle que impõe a sua adoção compulsória, passando por medidas de incentivos indireto. (SALES, 2001, p. 101).

Destarte, a auditoria revela sua importância para defesa do meio ambiente quando se constitui em uma ferramenta do processo de mitigação dos impactos ambientais proporcionados pelas atividades empresariais. Tal ferramenta aponta, a partir dos resultados de seus exames, o uso de medidas corretivas contra problemas ambientais eventualmente detectados e assegura que as medidas de prevenção, recuperação e monitoramento formalizadas pela instituição sejam efetivamente praticadas.

6. Considerações finais

Uma crescente conscientização pública para os problemas ambientais tem ocorrido atualmente no Brasil. Essa conscientização passou a motivar investigações e ações judiciais tendo como objeto as atividades ambientalmente impactantes.

Não obstante, há uma gama de instrumentos extrajudiciais que contribuem para a defesa do meio ambiente, seja prevenindo a degradação ambiental, seja auxiliando na reparação do dano. A auditoria ambiental é uma dessas ferramentas que podem ser utilizadas para alcançar ambos os objetivos.

Ela pode ser compreendida como uma técnica aplicada ao sistemático exame dos registros, documentos e demonstrações de uma pessoa jurídica, visando a apresentar opiniões, conclusões, críticas e orientações sobre o seu desempenho ambiental.

A auditoria ambiental auxilia, também, na gestão empresarial ao verificar os riscos da empresa resultantes de seus riscos ambientais, ao traçar novos objetivos ambientais da empresa e, principalmente, ao assegurar a adequação da empresa às normas aplicáveis ao empreendimento.

Portanto, o que se espera é que as organizações se preocupem com o impacto social, ambiental e econômico de suas atividades, produtos e serviços e que realizem auditorias ambientais como meio de prevenção e preservação do meio ambiente.

7. Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR ISO 14010*: diretrizes para a auditoria ambiental: princípios gerais. Rio de Janeiro: ABNT, 1996a.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR ISO 14011*: diretrizes para a auditoria ambiental: norma de sistemas de gestão ambiental. Rio de Janeiro: ABNT, 1996b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR ISO 14012*: diretrizes para a auditoria ambiental: critérios de qualificação para auditores ambientais. Rio de Janeiro: ABNT, 1996c.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR ISO 19011*: diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 265/2000, de 27 de janeiro de 2000. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res26500.html>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 306/2002, de 5 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

CALLENBACH, Ernest. *Gerenciamento Ecológico*: guia do Instituto Elmwood de Auditoria Ecológica e Negócios Sustentáveis. Brasil: Cultrix, 1993.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC nº 780/95. T 12. Norma Brasileira de Contabilidade, de 24 de março de 1995. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_780.doc>. Acesso em: 12 nov. 2010.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. *Auditoria contábil*: normas de auditoria, procedimentos e papéis de trabalho, programas de auditoria, relatórios de auditoria. São Paulo: Atlas, 2001.

HARRINGTON, H. James; KNIGHT, Alan. *A implementação da ISO 14000*: como atualizar o SGA com eficácia. Trad. Fernanda Góes Barro. São Paulo: Atlas, 2001.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SALES, Rodrigo. *Auditoria ambiental*: aspectos jurídicos. São Paulo: LTR, 2001.

TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

WORLD BANK, 1999. *OP 4.01 -- Annex A*. Washington: World Bank Operational Procedures, Jan. 1999.

Artigo recebido em: 13/12/2010.

Artigo aprovado em: 06/10/2012.

DOI: 10.5935/1809-8487.20130012